



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000129/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.780 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EDIBA S/A - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2002

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer do pedido de compensação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.

Consoante art. 31 da lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou de empreitada de construção civil, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 29/09/2001

Autenticado digitalmente em 19/10/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR. Assinado digitalmente em 29/10/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Assinado digitalmente em 19/10/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR.

Impresso em 31/10/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 12269.000129/2008-11
Acórdão n.º 2803-002.780

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

1074

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão da ausência de retenção de 11% incidentes sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais ou faturas pagas a subempreiteiros, em obras de construção civil.

Transcrevo despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – fls 3819/3821 (numeração PDF) que resume a situação:

O contribuinte em epígrafe foi notificado, em 21/01/2003, a recolher o valor devido referente A retenção de 11% efetuada nas Notas Fiscais de prestadores de serviço, conforme relatório fiscal As fls. 269 a 270.

A empresa, em 04/02/2003, apresentou defesa tempestiva, alegando matéria de fato e de direito.

Quanto A matéria de direito, foi feita consulta A Procuradoria sobre ação judicial que a empresa teria, que a desobrigaria do pagamento notificado. Resposta A consulta encontra-se As fls. 608 a 609.

A matéria de fato, que se tratava de guias de pagamento que não teriam sido apropriadas para abater o débito, foi considerada procedente, e ensejou retificação do débito por parte das Auditoras Fiscais notificantes, conforme DADR (Discriminativo Analítico de Débito Retificado, As fls. 612 a 699.

Foi emitida a Decisão Notificação (DN) de nº19.401.4/0237/2004, em 09/09/04, com decisão de procedência parcial do débito, tendo sido este modificado apenas com relação As guias apresentadas (fls. 700 a 705).

A empresa apresentou recurso As fls. 713 a 723, com comprovação de depósito prévio, trazendo novamente matéria de fato, com relação a guias pagas, e matéria de direito. O débito foi novamente retificado, conforme despacho de fls. 802 a 805.

O Serviço de Contencioso Administrativo efetuou então contra-razões As fls. 837 a 840, e foram os autos encaminhados ao CRPS, sendo que a 4ª Câmara de Julgamento determinou que fosse emitido relatório fiscal complementar, do qual o contribuinte deveria ser cientificado, com prazo de 15 dias para manifestação (fls. 841 a 842).

Foi elaborado o relatório complementar, As fls. 846 a 847, sendo que a empresa não se manifestou quanto ao relatório complementar. Retornaram então os autos ao CRPS. Este julgou

que a Decisão Notificação emitida era nula, por não ter sido o contribuinte cientificado da retificação efetuada. (fls. 853 a 854).

Após o atendimento desta exigência, sem que tenha havido manifestação por parte da empresa, foi emitida DN nº 19.401.4/0172/2007 (fls.915 a 921), em substituição àquela anulada. A empresa então interpôs novo recurso, também com alegações de fato e de direito. (...)

Continuando, a r. Decisão Notificação N.º 19.401.4/0172/2007 – fls 4179 e ss (numeração PDF), de 30.04.2007, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR, de fls. 612/699, e DADR de fls. 861/914.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário em 11.06.2007, alegando, em síntese, o seguinte:

- Quanto às questões fáticas, que tornam insubsistente a DADR relativa a NFLD em liça, as inconsistências encontram-se minudentemente refletida, no ANEXO I e respectivos documentos que passam a integrar a presentes razões recursais, merecendo integral exame.
- Existência de créditos em razão de decisão transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça.
- A operação procedida tratou-se de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo [ora recorrente] contra o INSS e, dessa forma, irreparável.
- A compensação trata-se de uma forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, importando a origem desse crédito. É como se o jeito passivo, titular de credito liquido e certo contra o INSS, houvesse recebido o valor do precatório e nessa mesma ocasião, aproveitando o numerário correspondente, pagasse o seu débito.
- Requer:
 - Preliminarmente seja baixado o processo em diligência, para abatimento do valor do debito apontado na DADR, que fez parte da decisão atacada, dos valores recolhidos e não considerados, demonstrados no ANEXO I.
 - ao final, seja provido integralmente presente recurso, reconhecendo-se insubsistente o lançamento remanescente;
 - ou, alternativamente, seja anulada decisão por falta de exame de questões relevantes apontadas na impugnação, para que outra seja prolatada
 - por fim, seja determinada a devolução, com a devida atualização, do valor depositado para fins recursais.

S2-TE03
Fl. 6

- Após a decisão, houve em 31.07.2007, nova correção de ofício em razão dos argumentos recursais, sendo que às fls 3945, em 28.11.2007, a recorrente requer que seja cumprida a decisão judicial transitada em julgado no Recurso Especial nº 789.453, e extinto o crédito tributário previdenciário e requer a devolução do depósito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO DEPÓSITO RECURSAL

Nos termos do art. 45 de decreto 70.235/72, descabe a este Colegiado deliberar acerca de depósito recursal. Requerimento nesse sentido deve ser dirigido à Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO

A situação posta a julgamento perante este Conselho é a procedência ou não do lançamento efetuado, faltando-lhe competência para decidir sobre a compensação de eventuais créditos com o lançamento posto a julgamento.

O contribuinte deve procurar as vias administrativas pertinentes para demonstrar seu direito a eventual compensação ou operação concomitante, através de processo administrativo específico junto a Receita Federal do Brasil.

Vejamos jurisprudência desse Colegiado acerca da matéria:

*RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO.
PROCEDIMENTO, COMPETÊNCIA.*

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie. Recurso Voluntário Negado.

*Acórdão 3803-00.524. Processo nº 13854,000248/2002-41,
Sessão de 27.07.2010*

A prefalada decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 789.453, favorável ao contribuinte, diz respeito ao direito à compensação do mesmo, não alterando o caso sob julgamento. Caso seja do interesse da recorrente, poderá utilizar o crédito reconhecido no RESP citado para o pagamento do que consta da presente NFLD, o que, repisa-se, será processado junto à Receita Federal do Brasil, sendo matéria estranha a este

Processo nº 12269.000129/2008-11
Acórdão n.º 2803-002.780

contencioso, o qual precisa se findar para que o crédito fazendário seja então liquidado e somente aí proceder ao seu pagamento.

Finalmente, acerca das inconsistências trazidas no ANEXO I de fls 4425 e ss, estas foram devidamente apreciadas conforme despacho de fls 4351, que deram origem ao Despacho Decisório DRF/POA/Secat nº0163/2007, com as retificações pertinentes, o qual é citado na manifestação da empresa de fls 4471 e ss.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.